



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
10ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

Apelante: Apple Computer Brasil Ltda.

Apelado: Matheus dos Santos Pegorim Abreu

Relator: Desembargador Cláudio de Mello Tavares

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA. PLEITO INAUGURAL FORMULADO POR CONSUMIDOR EM FACE DE FORNECEDOR DE APARELHO TELEFÔNICO MÓVEL VENDIDO SEPARADAMENTE DO ADAPTADOR DA FONTE ENERGÉTICA, SOB ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA, COM VISTAS À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA A TÍTULO DE LESÕES MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ALTERNATIVAS ELENCADAS PELA RECORRENTE À GUIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ITEM CONTROVERTIDO QUE SE DEMONSTRAM INVARIAVELMENTE ONEROSAS AO CONSUMIDOR, LEVANDO A CORROBORAR A HIPÓTESE DE EXPEDIENTE DEFESO PELO ART. 39, I, DA LEI Nº 8.078/90, DIANTE DA ESSENCIALIDADE DO ACESSÓRIO À FUNCIONALIDADE DO BEM PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE POR FATO DO PRODUTO. RECORRENTE QUE, AO DISPONIBILIZAR NOTORIAMENTE NO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

MERCADO ITENS HETERODOXOS, DE COMPATIBILIDADE DIFERENCIADA DOS MODELOS TRADICIONAIS, DEVE ARCAR COM TAL OPÇÃO, PELA QUAL, EM CONTRAPARTIDA, NÃO PODE SER DESABONADO O CONSUMIDOR, A QUEM DEVE SERVIR, EM CONTRAPARTIDA, OS MEIOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS À ADAPTABILIDADE DOS BENS OBTIDOS. OFENSA EXTRAPATRIMONIAL AVERIGUADA A PARTIR DE LESÃO AO TEMPO. SITUAÇÃO HÁBIL A VILIPENDIAR O SUBSTRATO DA LIBERDADE, OCASIONANDO DESVIO DO POSTULANTE DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, ALÉM DE PREJUÍZO À SUA ECONOMIA. REFORMA PARCIAL DO JULGADO DE 1º GRAU, TÃO SOMENTE NO SENTIDO DA MODULAÇÃO REDUTIVA DA VERBA INDENIZATÓRIA POR DANO IMATERIAL, PARA PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), MELHOR ADEQUADO À MÉDIA PRATICADA POR ESTA CORTE ESTADUAL EM HIPÓTESES AFINS, SEGUNDO O CRITÉRIO BIFÁSICO DE QUANTIFICAÇÃO. PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM*. AFASTAMENTO DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO ART. 85, §11, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0800087-09.2023.8.19.0002**, em que é Apelante **Apple Computer Brasil Ltda.** e Apelado **Matheus dos Santos Pegorim Abreu**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de Ação Reparatória ajuizada por Matheus dos Santos Pegorim Abreu em face de Apple Computer Brasil Ltda., com tramitação originária perante a 9ª Vara Cível de Niterói, por meio da qual objetivou o demandante a restituição de importância despendida com a aquisição apartada de fonte energética de aparelho celular fabricado pela ré, sem prejuízo de compensação pecuniária a título de dano extrapatrimonial, respectivamente nas cifras de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Aduziu o autor, para tanto, que o fornecedor demandado furtou-se aos deveres legais de informação acerca da venda do item em questão em separado, o que apenas pôde verificar quando já consumada a transação.

Acresceu que tal expediente caracteriza venda casada, já que o acessório afigura-se essencial ao uso do bem principal, acarretando ofensa patrimonial e desvio produtivo passíveis de indenização.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

Por tais razões, pleiteou, *ab initio*, gratuidade de justiça e, ao final, pela procedência do pedido, condenando-se o requerido à compensação pecuniária a título de danos material e moral, respectivamente, nos importes de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Pela decisão do index 42274234, o Juízo de origem concedeu a assistência judiciária gratuita.

Em contestação (index 45000821), o réu repeliu a tese de abusividade ou onerosidade excessiva do consumidor na venda avulsa, realçando dispor de maneira clara e adequada informação ostensiva acerca do conteúdo de cada qual de seus produtos comercializados.

Asseverou a não essencialidade do item, porquanto substituível por vias alternativas permitidas pelo produto, pontuando que a garantia do aparelho não é afetada pelo uso de acessórios afins e adaptadores fabricados por terceiros, desde que homologados pela autarquia reguladora.

Argumentou que a medida conforma-se com a legislação ambiental, ao desestimular a proliferação de fontes energéticas, em função do que rechaçou o dever de indenizar.

Em réplica (index 48173002), o demandante reiterou os pontos suscitados exordialmente.

A sentença (index 69521601) julgou procedente em parte o pedido, condenando o réu à restituição do valor pago pelo bem controvertido, no importe de R\$ 219,00 (duzentos e dezenove reais), mediante correção da moeda e juros moratórios legais a partir do desembolso, acrescido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

compensação pecuniária por dano extrapatrimonial, com atualização monetária desde o arbitramento e juros desde a citação, sem prejuízo das despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da cominação.

O réu apela (index 73975579), reiterando a prestação de informação adequada da venda separada do adaptador, além de destacar a sua não essencialidade ao uso do produto principal, à proporção da possibilidade de substituição por meios alternativos disponíveis no mercado, de similar qualidade.

Subsidiariamente à tese de inexistência do dever de indenizar, reclama a modulação redutiva da indenização arbitrada em 1º grau à guisa de lesão imaterial para patamar melhor coadunado com a Razoabilidade e Proporcionalidade.

Ante tais fundamentos, pugna pelo provimento do recurso, com vistas à reforma do *decisum*, para se julgar improcedente o pedido exordial.

O autor oferta contrarrazões (index 55288428), buscando o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Isso posto, salienta-se que a hipótese *sub judice* se amolda ao conceito de relação de consumo, cujo objeto compreende a circulação de produtos e serviços, à qual se aplica a



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

regulamentação prevista na Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que guarda por escopo a proteção e defesa do consumidor.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal, em síntese, à presença de dever de indenizar lesões patrimonial e moral decorrentes de suposta venda casada de fonte energética de aparelho celular disponibilizado pelo fornecedor réu, análise que perpassa pela essencialidade do acessório à utilização do produto principal, estendendo-se o debate, subsidiariamente, à Razoabilidade e Proporcionalidade da verba ressarcitória por dano imaterial estipulada em 1º grau.

Isso posto, constata-se assistir razão apenas parcial ao recorrente em sua pretensão, senão vejamos.

Com efeito, embora o apelante expendam, para afastar o caráter essencial do bem questionado, que “os consumidores podem utilizar diversas formas para carregar os seus celulares, como carregadores portáteis, adaptadores veiculares, tomadas de parede com entrada USB, carregadores por indução ou, ainda adaptadores de tomada que os consumidores já possuam, dos mais diversos fabricantes” (index 73975579), decerto que se trata, invariavelmente, de hipóteses onerosas ao consumidor, o que leva a considerar a venda apartada do adaptador como expediente defeso pelo art. 39, I, da Lei nº 8.078/90¹, conjuntura da qual se afasta a tese de exercício regular de direito pelo fornecedor.

Resta, pois, configurada a responsabilidade civil por fato do produto, máxime se considerado que a fornecedora, ao disponibilizar notoriamente itens heterodoxos, de compatibilidade

¹ “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos (...)”



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

diferenciada dos modelos tradicionais do mercado, deve arcar com tal opção, provendo ao consumidor os meios e materiais necessários à adaptabilidade e funcionalidade de seus bens.

No tocante ao dano moral, anote-se que a hipótese dos autos caracteriza aquilo que a doutrina consumerista identifica como lesão ao tempo, assim justificada como a situação caracterizada pelo mau atendimento em sentido amplo, impondo ao consumidor desvio de suas competências – de uma atividade necessária ou por ele preferida, isto é, de sua própria liberdade – para providenciar a solução de problema gerado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado e de natureza irrecuperável.

Relembre-se, em perspectiva objetiva, tal qual defendido pela ilustre doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes, que o dano moral se associa apenas a lesões efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, integridade, psicofísica e solidariedade social ou familiar)².

Dessa forma, conquanto o reconhecimento da lesão *in casu* não seja consectário lógico do descumprimento contratual, a efetiva cobrança apartada de acessório indispensável ao pleno uso do bem principal, impelindo o autor a buscar a solução na via jurisdicional, impõe a compensação vindicada.

Isso porque, na espécie, a situação se mostrou hábil a vilipendiar o substrato da liberdade, inerente, como ressaltado, à dignidade humana.

Com efeito, quanto aos critérios de quantificação da compensação por ofensa moral, o doutrinador Anderson Schreiber os

² MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2017, prefácio, p. XII.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

resume de maneira objetiva em quatro, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, devendo o julgador utilizá-los para definir o quantum reparatório, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor.

Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição têm empregado os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

Via de consequência, com vistas a racionalizar o processo, adota-se o critério bifásico, já utilizado pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, que, em linhas gerais, consiste na análise inicial de montante básico para a reparação, considerando-se o interesse jurídico lesado, a partir de um grupo de precedentes firmados em casos semelhantes, para, no momento seguinte, apreciar as peculiaridades da hipótese em julgamento, de modo a permitir a individualização da média anteriormente obtida e a fixação definitiva da importância da cominação.

Assim, consideradas as balizas em comento, impende-se o redimensionamento da indenização à cifra de R\$ 3.000,00 (três mil reais), melhor adequada à extensão do dano, concernente à perda do tempo útil do consumidor, a exemplo do propósito preventivo/pedagógico da condenação, em consonância com a média praticada pelos Órgãos Fracionários desta Corte Estadual de Justiça em situações análogas, *in verbis* (grifos nossos):

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

E SEGURO INCLUÍDO NA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR. **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MAS NEGANDO A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. APELO DA PARTE AUTORA. **VENDA CASADA**. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NO MOMENTO DA SUPOSTA TRATATIVA PARA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. **TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO**. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS NA FATURA, UMA VEZ QUE O CONSUMIDOR NÃO FAZ PROVA DO PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, SENDO QUE AS DESPESAS PROCESSUAIS DEVEM SER SUPOSTADAS EXCLUSIVAMENTE PELA RÉ, NÃO MERECENDO REPARO, ENTRETANTO, O VALOR DE R\$500,00 FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA **CONDENAR A PARTE RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR R\$3.000,00, A TÍTULO DE DANO MORAL**, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTE JULGADO E JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 405 DO C. CIVIL.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

(0031045-57.2018.8.19.0205 - APELAÇÃO.
Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA -
Julgamento: 02/06/2022 - DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL).”

“APELAÇÃO CÍVEL - **CONSUMIDOR** -
CONTRATO DE COMPRA E VENDA -
AQUISIÇÃO DE SEGUROS DE VIDA E DE
GARANTIA ESTENDIDA - **VENDA CASADA** -
AUTORA, JÁ IDOSA, QUE FOI IMPELIDA A
CELEBRAR OS CONTRATOS, ELEVANDO
CONSIDERAVELMENTE O VALOR DA COMPRA
- BOA-FÉ OBJETIVA - PREVALÊNCIA DA
ETICIDADE - DEVER DE INFORMAÇÃO E
CLAREZA AO CONSUMIDOR QUANTO AO
OFERECIMENTO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS,
NOS TERMOS DO ART 6º DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR - RÉ QUE NÃO SE
DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A
CONTRATAÇÃO DOS PRODUTOS
ACESSÓRIOS DE FORMA LIVRE E
CONSCIENTE. **PERDA DO TEMPO ÚTIL DA
CONSUMIDORA** - **NECESSIDADE DE
RECORRER AO JUDICIÁRIO PARA VER SEU
DIREITO GARANTIDO** - **STJ: TEORIA DO
DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR** -
DANO MORAL CONFIGURADO - **VERBA
REPARATÓRIA DEVIDAMENTE ARBITRADA
EM R\$3.500,00** - SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. NEGA-SE
PROVIMENTO AO RECURSO.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

(0013401-47.2017.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 30/06/2020 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL).”

“APELAÇÕES CÍVEIS. **RELAÇÃO DE CONSUMO.** AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO DE VERBA NÃO CONTRATADA, SOB A RUBRICA DE ‘SEGURO’. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA,** PARA CONDENAR A RÉ A DEVOLVER AO AUTOR, EM DOBRO, O VALOR DE R\$546,96, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E A PAGAR A **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$3.000,00,** ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES LITIGANTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PLENAMENTE CONFIGURADA. SEGURO PRESTAMISTA. SEM PROVA DA ADESÃO CLARA E EXPRESSA DO CONTRATANTE, A COBRANÇA DENOTA **IRREGULAR VENDA CASADA** E, POR ISSO, DEVE SER RECONHECIDA A SUA NULIDADE, COM A CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DO VALOR AO CONSUMIDOR. **VIOLAÇÃO À NORMA PREVISTA NO INCISO I, DO ARTIGO 39, DO CDC.** ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.639.259/SP, SOB O REGIME DOS RECURSOS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

REPETITIVOS. **DANO MORAL CONFIGURADO.**
RELUTÂNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU EM
PROCEDER O CANCELAMENTO DO PRODUTO
CONTESTADO PELO CONSUMIDOR.
APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO
PRODUTIVO DO CONSUMIDOR OU DA PERDA
DO TEMPO ÚTIL. VERBA INDENIZATÓRIA QUE
REFLETE ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS
DE PROPORCIONALIDADE E
RAZOABILIDADE, BEM COMO AO DUPLO VIÉS
PREVENTIVO-PEDAGÓGICO NA SEARA
CONSUMERISTA. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E,
NESSA PARTE NEGA-SE PROVIMENTO.
DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.
(0502582-20.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO.
Des(a). ANDRÉ LUIZ CIDRA - Julgamento:
13/11/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA
CÍVEL).”

Por derradeiro, conquanto interposto o apelo já sob a égide do novo Estatuto Processual Civil, tornando, a rigor, aplicáveis os honorários recursais previstos no seu art. 85, §11, devido ao acolhimento parcial da pretensão em testilha e da ausência de arbitramento da verba em desfavor do autor (index 69521601), afastam-se as hipóteses quer de “*exercício abusivo do direito de recorrer*”, quer de “*acréscimo ao ônus estabelecido previamente*”, estabelecidas pelo Superior Tribunal de Justiça como condições positivas à majoração, vide enunciados nºs 05 e 06 da edição nº 128 de sua “Jurisprudência em Teses”.



rio do Estado do Rio de Janeiro
a Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800087-09.2023.8.19.0002

À conta de tais fundamentos, conheço e dou provimento parcial ao recurso, reformando-se o julgado vergastado tão somente para reduzir a base indenizatória a título de dano moral estabelecida em 1º grau ao patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantidos os demais termos decisórios, não se cogitando, com isso, de sucumbência recíproca, à luz do Verbete Sumular nº 326 do STJ³.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLÁUDIO DE MELLO TAVARES
Relator

³ “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”